



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 058/2013 – CT

PRCI nº 101.087

Tickets nºs 280.712, 282.616, 286.730 e 287.728

Ementa: Transcrição de medicamento para prontuário eletrônico e transcrição de receita médica vencida pelo Enfermeiro.

1. Do fato

Enfermeira solicita parecer quanto à transcrição de medicamento prescrito pelo Médico em meio impresso para o prontuário eletrônico. Enfermeira questiona se pode transcrever receita médica vencida.

2. Da fundamentação e análise

O prontuário eletrônico do paciente (PEP) pode ser conceituado como o conjunto de informações sobre o estado e cuidados de saúde ao longo da vida de um paciente armazenadas eletronicamente e pode incluir, além das informações resultantes da atenção ao paciente, outras funções não disponíveis no prontuário em papel: alertas e lembretes, módulo de crítica da prescrição médica, ligações com bases de conhecimentos para apoio à decisão, incorporação de protocolos clínicos, interfaces adaptadas pelo usuário, integração com os laboratórios e farmácia, módulo que permite a consulta on-line a bases de trabalhos científicos, etc. (DICK et al., 1997; SHORTLIFFE, 1998).

As instituições de saúde tem investido fortemente na informatização dos documentos e registros, desta forma as anotações até então registradas no prontuário de papel precisam ser adequadas a esta necessidade, com garantia da privacidade das



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

informações do paciente.

O Parecer CREMESP nº 120.729/06 sobre a transcrição de prontuários por funcionário administrativo concluiu:

[...]

A análise dos dados fornecidos pela consulente, salvo melhor juízo, demonstra que a tarefa de transcrição dos dados de prontuário em papel para prontuários eletrônicos não é ato médico propriamente dito.

Esta tarefa pode perfeitamente ser executada por um funcionário administrativo da empresa, devidamente alertado quanto ao sigilo dos dados do prontuário, e, eventualmente, ter assessoria de algum dos médicos do trabalho quando houvesse qualquer dúvida técnica ou informação essencialmente médica. É óbvio que a responsabilidade da transcrição seria do referido funcionário. Em resumo, nos parece que o referido procedimento não configure ato médico e os médicos do trabalho da empresa em tela, devem se posicionar no sentido de prescrever suas anamneses profissionais e não realizar tarefas de cunho administrativo e de simples digitação de todos já devidamente formalizadas e assumidas por outros profissionais médicos [...] (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2007).

Segundo definição do Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 344/1998, receita ou prescrição de medicamento é:

[...]

prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado [...] (BRASIL, 1998).

Conforme determinação da Lei nº 5.991/1973, uma prescrição de medicamento somente poderá ser executada caso atenda a uma série de pré-requisitos:

[...]

Art. 35 – Somente será aceita a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que tiver o nome e o endereço do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional [...] (BRASIL, 1973).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Ainda, temos a Resolução COFEN 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, onde se lê:

[...]

Seção I

Das relações com a pessoa, família e coletividade

Direitos

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

Proibições

[...]

Art. 31 – Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência.

[...]

Seção II

Das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros

Direitos

Art. 36 – Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 37 – Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único. O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

A Resolução COFEN 281/2003, determina:

[...]

Art. 1º – É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem executar a repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas, salvo quando a mesma é validada nos termos legais.

Parágrafo único: A situação de exceção prevista no caput, deverá estar especificada por escrito, pelo profissional responsável pela prescrição ou substituto, sendo vedada autorização verbal, observando-se as situações expostas na Resolução COFEN nº. 225/2000 [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2003).

O Enfermeiro adquire durante a sua formação conhecimentos e habilidades para realizar procedimentos de maior complexidade, conforme disposto na Lei de Exercício Profissional de Enfermagem, Lei nº 7.498/86 (artigo 11, inciso I, alínea “m” e inciso II,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

alínea “b” e “c”), regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 (BRASIL, 1986; 1987).

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS os serviços de saúde estabelecem Normas Técnicas para assegurar a dispensação de medicamentos de uso contínuo. Assim, por meio de Protocolos Institucionais, o paciente que comprove não ter conseguido a consulta no período que compreende o vencimento da receita e a nova reavaliação, terá sua receita validada até o dia da nova consulta. A validação pode ser feita pelo Enfermeiro ou Farmacêutico, de acordo com a norma instituída, entretanto, não se trata de transcrição da receita e sim de validação por período estendido ao prescrito inicialmente.

3. Da Conclusão

A partir do exposto, entendemos que:

A transcrição de medicamento prescrito pelo Médico em meio impresso para o prontuário eletrônico não é considerado Ato Médico, portanto, recomenda-se que tal ação seja executada por profissional administrativo.

O profissional Enfermeiro, não poderá realizar a transcrição de receita médica vencida, entretanto, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a receita poderá ser validada para dispensação de medicamento de uso contínuo, até a data da próxima consulta médica, conforme estabelecido em Norma Técnica ou Protocolo Institucional.

Ressaltamos que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações nas legislações e normatizações vigentes, além de cumprir os preceitos éticos que regem suas atividades, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao paciente.

É o parecer.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

4. Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 16 ago. 2013.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 16 ago. 2013.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 16 ago. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 281 de 16 de junho de 2003. Dispõe sobre a repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da área de saúde. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resolucofen-2812003_4317.html>. Acesso em: 16 ago. 2013.

_____. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer nº 120.729 de 13 de março de 2007. Dispõe sobre a transcrição de prontuários pode



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

perfeitamente ser executada por um funcionário administrativo da empresa, devidamente alertado quanto ao sigilo dos dados do prontuário. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8350&tipo=PA RECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%3o%20Paulo&numero=120729&situacao=&data=13-03-2009#anc_integra>. Acesso em: 16 ago. 2013.

SHORTLIFFE, E.H. The Evolution of Health-Care Records in the Era of the Internet. In: MEDINFO, 1998, Amsterdam. **Proceedings Semi-Plenary 2**. Amsterdam: IOS Press, 1998.

DICK, R.S.; STEEN, E.B.; DETMER, D.E. (Ed.). **The Computer-Based Patient Record**. Revised Edition. Washington, D.C.: National Academy Press, 1997.

São Paulo, 19 de Agosto de 2013.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora
Simone Oliveira Sierra
Enfermeira
COREN-SP 55.603

Revisor
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado na 37ª Reunião da Câmara Técnica em 04 de setembro de 2013.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 851ª Reunião Plenária Ordinária.